## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0023527-49.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Incidentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Excipiente: Dejair Aparecido de Faria & Cia Ltda Me

Excepto: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial de Dejair Aparecido de Faria \$ Cia Ltda ME apresentou exceção de pré-executividade contra a Fazenda Pública do Município de São Carlos, sustentando a nulidade da citação por edital e requerendo a condenação em honorários.

A excepta apresentou impugnação a fls. 07/12, aduzindo a validade da citação por edital, considerando que a lei faculta após a tentativa de citação por correio, que seja feita a citação por meio de oficial de justiça ou por meio de edital, bem como o não cabimento dos honorários.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, que o pedido pode ser apreciado pela via escolhida, diante dos documentos existentes nos autos, podendo ser conhecido de plano, sendo desnecessária dilação probatória.

No mais, realmente é o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação por edital, pois é pacifica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, a exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o executado; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos após uma única tentativa de citação postal, que restou infrutífera (fls. 10), a exequente de pronto requereu a citação por edital não efetuando nenhuma diligência no sentido de localizar o executado. Sequer tentou a citação por oficial de justiça.

Note-se que há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes, notadamente o Bacen Jud, de grande eficiência, não tendo a excepta requerido a expedição de qualquer ofício.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, necessária se faz a análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do CPC.

Na hipótese em questão, o despacho que determinou a citação ocorreu em 07/01/2008, portanto, em momento posterior à edição da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, sendo aplicada à situação em tela.

Assim, considera-se que a interrupção da prescrição ocorreu na referida data. Ocorre que, diante da nulidade da citação, da data de interrupção da prescrição, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, acarretando a prescrição do crédito.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a nulidade da citação por edital, bem como, de ofício, a prescrição do crédito cobrado. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução.

Diante da sucumbência, condeno o excepto a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio do veículo e do numerário bloqueados nos autos principais.

PR Int.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA